



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 14 maio de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.087

Recurso nº - 95.992 - IRPJ - EXS: DE 1985 e 1987

Recorrente - MARTINS MINERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CUIABÁ - (MT).

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - AQUISIÇÃO DE BENS DO ATIVO PERMANENTE - A existência física de bens, classificáveis no ativo permanente, não escriturados, autoriza a presunção de que foram adquiridos com recursos mantidos à margem da contabilidade e, como tal, subtraídos ao crivo da tributação, se não comprovada, com documentação hábil e idônea, a origem dos recursos.

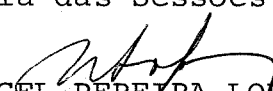
IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO - A falta de correção monetária de bens classificáveis no ativo permanente, implica em redução do lucro líquido do exercício, resultando em redução indevida do imposto.

Negado provimento ao recurso.

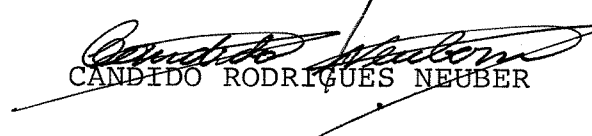
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARTINS MINERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 14 de maio de 1990


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR 

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 12 JUL 1990

FAZENDA NACIO

NAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10183-001.845/88-71

RECURSO Nº: 95.992

ACÓRDÃO Nº: 101-80.087

RECORRENTE: MARTINS MINERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Exige-se da epigrafada, já qualificada nos autos, 1.097,55 OTN's de imposto de renda, que mais os acréscimos legais elevou-se a 1.824,53 OTN's, até 31.07.88, em virtude das irregularidades descritas no auto de infração, fls. 02 a 05, em síntese que se transcreve:

"O lançamento relativo ao exercício de 1985 (itens 1 a 5 do auto) foi decorrente de despesas não contabilizadas (art. 157, § 1º, 179, 180 e 181 do RIR/80), aquisição de bens do ativo permanente não registrados (art. 157, § 1º, 179, 180, 181 e 193, § 2º do RIR/80), omissão de receita de correção monetária (art. 347, 348, 357 a 361 do RIR/80) e saldo credor de caixa (art. 180 do RIR/80), tendo sido compensado integralmente o prejuízo fiscal declarado nesse exercício, nos termos dos art. 382 a 386 do RIR/80.

O lançamento relativo ao exercício de 1986 (itens 6 a 9) foi decorrente de excesso de retiradas dos administradores (art. 236, § 3º e 387, inciso II do RIR/80), omissão de receita de correção monetária (nos termos supra-citados e art. 193, § 2º do RIR/80) e omissão de receita operacional (artigo 179 do RIR/80), tendo sido compensado parcialmente o prejuízo fiscal declarado nesse exercício, nos termos supra-citados, remanescendo saldo de prejuízo a compensar em exercício futuro.

O lançamento relativo ao exercício de 1987 (itens 10 a 12) foi decorrente de saldo credor de caixa e omissão de receita de correção monetária e efetuado com base no disposto para os exercícios anteriores, tendo sido compensado o prejuízo fiscal

Acórdão nº 101-80.087

declarado nesse exercício e o saldo remanescente' do exercício anterior nos termos supra-citados."

A exigência foi impugnada, fls. 58 a 67, dentro do prazo legal, prorrogado conforme despacho de fls. 57. Alega, em resumo que:

"... o item 2 do auto (aquisição de bens do ativo permanente não registradas) alegando que o pedido de compra nº 783 (doc. de fls. 20) não possui o caráter intrínseco de nota fiscal, sendo apenas expectativa de compra não concretizada, que o recibo de Cr\$ 3.000.000,00 (doc. de fls. 19), datado em 16.10.84, relativo à compra de escritório, não possui valor de comprovação, uma vez que não consta nele assinatura, porque estava apenas preparado para a eventualidade de transação futura que não se realizou e que ordens de pagamento' em nome das pessoas físicas dos sócios (docs. de fls. 65/66) não tem qualquer relação com a pessoa jurídica.";

"...a omissão de receita de correção monetária (item 3 do auto) com base no princípio jurídico 'tirada a causa, tiram-se os efeitos', não havendo a omissão apontada no item 2, em consequência, não existiu a omissão de correção monetária, citando, como argumento, o acórdão nº 103-6823/85 do 1º Conselho de Contribuintes,";

"...a omissão de receita de correção monetária no exercício de 1986 (item 7), com base na mesma argumentação usada para a omissão de correção monetária no exercício de 1985 (item 3)."

Informação fiscal, fls. 70 a 72, opinando pela manutenção da exigência.

Decisão de primeiro grau, fls. 73 a 78, julgando o lançamento procedente sob a seguinte ementa.

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA EXERCÍCIOS 1985/1987.
PESSOAS JURÍDICAS/TRIBUTAÇÃO-PELO - LUCRO REAL/A-
QUISIÇÃO-BEM-ATIVO-PERMANENTE/ESCRITURAÇÃO-OBRIGATÓRIA.

A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais, efetuando '



Acórdão nº 101-80.087

os registros que permitam identificar os bens do imobilizado e determinar o ano de sua aquisição, o valor original e os posteriores acréscimos ao custo.

OMISSÃO-RECEITA/AUSÊNCIA/REGISTRO/AQUISIÇÃO-BEM-ATIVO-PERMANENTE.

A ausência de escrituração de bens permanentes ' ao ativo permanente imobilizado em contradição com a comprovada existência física deles gera a presunção de que foram adquiridos com recursos extra contábeis provenientes de receitas omitidas.

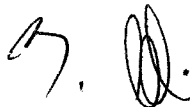
REDUÇÃO/LUCRO-LÍQUIDO-DAS- PJ/AUSÊNCIA/CORREÇÃO-MONETÁRIO-DO-CUSTO.

A ausência de correção monetária do ativo permanente imobilizado na determinação do lucro líquido do exercício, ~~deve~~ indevidamente, acarretando redução de imposto.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Cientificada da decisão em 10.10.89, fls. 80, informada a contribuinte interpôs o apelo de fls. 83 a 89, em 10.11.89, bisando os argumentos expendidos na impugnação.

É o relatório.



Acórdão nº 101-80.087

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso é tempestivo.

A recorrente não trouxe aos autos razões ou com--provações que pudessem ensejar a revisão do decisório singular, cujos fundamentos de decidir peço vênia para adotar neste voto, "in verbis":

"Da lavratura do auto, constata-se que foi efetuada, em função da flagrante contradição entre a ausência de declaração de ativo imobilizado nos exercícios de 1985, 1986 e 1987 (docs. de folhas 31, 39 e 46) e a existência física de equipamentos indispensáveis ao funcionamento de empresa comercializadora de ouro, sem documentação adequada, comprovados "in loco" pelo fiscal autuante (doc. de fls. 71).

A alegação da empresa de que o pedido de compra nº 783 (doc. de fls. 20) não concretizou-se, carece de prova, visto que às fls. 71 o fiscal autuante esclarece que os balcões especiais para análise e pesagem de ouro discriminados no pedido encontram-se instalados no estabelecimento comercial da empresa e não pertencem ao imóvel alugado, presumindo-se, portanto, face à documentação apresentada, que foram adquiridos com recursos extra-contábeis.

No tocante ao recibo de Cr\$ 3.000.000,00 (documento de fls. 19), relativo à compra de escritório, reproduz-se a mesma afirmação fiscal supra-citada, não procedendo a alegação de que ele "estava apenas preparado para a eventualidade de transação futura" e de que não estava assinado, presumindo-se portanto, à vista de indícios veementes e face à inexistência de qualquer outro documento comprobatório, que a aquisição foi realizada com recursos extra-contábeis.

A apresentação das ordens de pagamento, nos valores de Cr\$ 1.200.000,00 e Cr\$ 3.500.000,00, ambas destinadas à Degussa S/A (doc. de fls. 65/66), em nome das pessoas físicas dos sócios, antes de desvincularem a pessoa jurídica das pessoas físicas, confirmam a presunção de que esses bens (não registrados no ativo imobilizado) foram adquiridos com recursos extra-contábeis. Nesse sentido,

7.

Acórdão nº 101-80.087

o recibo de fls. 19 em nome da empresa fiscalizada, emitido em data próxima à da O.P., no mesmo valor (Cr\$ 1.200.000,00), destinado ao mesmo fornecedor (Degussa S/A) e referente ao pagamento de porta blindada (essencial conforme doc. de fls. 71), apesar de não assinado, constitui indício veemente de que as O.P. referem-se a pagamentos de bens não contabilizados no ativo imobilizado da empresa, presumindo-se, portanto, que eles foram efetuados com recursos extra-contábeis.

Diante do exposto supra, deve-se ainda observar que a empresa infringiu o § 1º do art. 157 do RIR/80, que estabelece que "a pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais (Decreto-lei nº 1.598/77, artigo 7º)", desobedecendo também o disposto no § 4º do art. 349 do RIR/80 que estabelece que "o contribuinte deve manter registros que permitam identificar os bens do imobilizado e determinar o ano de sua aquisição, o valor original e os posteriores acréscimos ao custo, reavaliações e baixas parciais a ele referentes (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 41, § 1º)."

Presume-se, portanto, que todas as aquisições supra-citadas, pertinentes ao ativo imobilizado, foram efetuadas com recursos extra-contábeis provenientes de receitas omitidas, em conformidade com o disposto nos arts. 179, 180 e 181 do RIR/80.

Em relação à omissão de receita de correção monetária nos exercícios de 1985 e 1986, proveniente da ausência de contabilização dos bens supra-relacionados, deve-se observar que os saldos credores de correção monetária aumentam o lucro líquido de cada um desses exercícios, o que significa dizer que a ausência de correção monetária na determinação de cada um deles, reduziu-os indevidamente, acarretando, em consequência, imposto de renda declarado a menor, nesses exercícios. Portanto, não procede a argumentação da empresa baseada na ementa do acórdão nº 103-6.823/85 do 1º Conselho de Contribuintes, pois ele refere-se a uma situação específica. Ademais o acórdão é apenas uma decisão proferida pela autoridade julgadora de 2ª instância, para aquele caso, não tendo, em consequência, caráter normativo."

Conclui-se que a autoridade julgadora em primeira instância decidiu escorreitamente, face aos elementos presentes

nos autos e à luz da legislação de regência.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR